

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 358, DE 2006**

Estende o piso salarial previsto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, aos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e servidores públicos, ativos e inativos

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado ROBERTO BRITTO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, obriga as unidades da federação que instituírem o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, a estenderem o benefício aos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e aos servidores públicos ativos e inativos que a ele fizerem jus.

Na Justificação, o autor ressalta a relevância social da medida, para evitar que se perpetue a discriminação contra esse importante segmento social. Entende que a unidade federativa que tenha condições de

B3A8B20C00



instituir piso salarial maior que o salário mínimo deve estender o benefício às aposentadorias, ficando a adequação de valores a cargo da União Federal.

O Projeto de Lei Complementar em tela, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de indubitável alcance social, pretende assegurar a extensão do piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal a aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e a servidores públicos ativos e inativos alcançados pela regra.

De acordo com a proposta, caberia aos Estados e ao Distrito Federal decidir pela extensão do benefício às categorias que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, e, à União, arcar com os custos da decisão adotada, relativamente aos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e aos servidores públicos federais, ativos e inativos, que passassem a perceber o referido piso salarial. .

Em que pese a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, convém ressaltar que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 195, § 5º, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Dessa forma, qualquer lei que crie, majore ou estenda um benefício da previdência social, como o que ora analisamos, sem a devida previsão da fonte de financiamento total, será flagrantemente constitucional.

Destaque-se, ainda, que o *caput* do art. 201 do Texto Constitucional dispõe que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...", prevendo, também, benefícios

calculados sobre os salários de contribuição dos segurados devidamente atualizados. Não se justifica, portanto, que aquele que contribuiu sobre salários de contribuição inferiores ao piso salarial em questão tenham a garantia de recebimento de benefícios previdenciários de valor igual a esse novo piso.

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabeleceu, como requisito a ser observado quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, a apresentação dos seguintes estudos: estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios subseqüentes; compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da origem dos recursos para seu custeio, mediante aumento de receita ou redução de despesa; comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (arts. 16 e 17).

Outrossim, a referida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação” que não atendam às disposições sobre a despesa pública (art. 15).

Por oportuno, recomendamos que esta Comissão providencie, junto à Presidência da Casa, a distribuição deste Projeto de Lei também à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por tratar de matéria de seu campo temático.

Diante do exposto, votamos, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 358, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Relator

B3A8B20C00

2007\_7070\_Roberto Brito\_237

B3A8B20C00

